



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde - 3ª Vara Cível
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

Valor: R\$ 22.154,04 | Classificador:
Procedimento Comum
RIO VERDE - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 22/08/2018 13:46:31

Autos 5438015.43.2017.8.09.0137

Vistos etc.

I – Trata-se de ação de cunho indenizatório movida por **José Nunes Feitosa** em desfavor de **Nilton Rodrigues Goulart**, alegando, em suma, que o requerido teria sido contratado para promover ação revisional de um veículo e que no ano de 2013 veio a levantar, mediante alvará, a quantia consignada no processo.

Disse que o requerido sempre lhe dizia que as negociações com o Banco estavam sendo feitas e que iria quitar a dívida com os valores.

Asseverou que foi lavrado boletim de ocorrência por apropriação indébita e instaurado, a seu pedido, processo ético-disciplinar na Ordem dos Advogados do Brasil.

Pugnou pela restituição dos danos materiais e reparação dos danos morais.

Juntou documentos.

Em contestação, o réu trouxe sua versão, mencionando que o autor sempre teve conhecimento das negociações com o Banco.

Houve réplica.

Determinei, com base nos arts. 9º e 10 do Código Civil, a intimação das partes para que se manifestassem sobre a prescrição.

Vieram-me então conclusos os autos.

II – Versam os autos sobre ação de indenização por danos materiais e morais.

Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório. E, ainda, observa-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As partes são capazes e a legitimidade para figurar nos polos advém da inequívoca e incontroversa relação contratual.

Inicialmente, é importante registrar que não se trata de relação de consumo, não havendo que se falar em incidência do CDC.

A jurisprudência é pacífica quanto à aplicação do Estatuto da Advocacia (e não o Código de Defesa do Consumidor) para balizar a relação entre advogado e cliente.

No que toca à prescrição, filio-me ao entendimento de que o prazo previsto no art. 206, §3º, do Código Civil se refere à responsabilidade civil extracontratual, ao passo que a controvérsia destes autos se deu, a toda evidência, de relação contratual.

A propósito, colho da jurisprudência:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CLIENTE CONTRA ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APROPRIAÇÃO DE VALORES. SENTENÇA QUE RECONHECEU DECURSO DO PRAZO TRIENAL DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DA AUTORA. **APLICAÇÃO INDEVIDA DO PRAZO DE TRÊS ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 206, §3, V, DO CÓDIGO CIVIL, SOMENTE PARA OS CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL OU AQUILIANA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL POR SE TRATAR DE CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TRANSCURSO DE MENOS DA METADE DO TEMPO. PRAZO QUE COMEÇA A FLUIR A PARTIR DA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO DECURSO DE 10 ANOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE MAIOR EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.000986-7, de Araranguá, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 12-08-2014).

Aplicada a prescrição decenal ao presente caso, logo se conclui pela sua não ocorrência.

No mérito, os fatos são praticamente incontroversos.

Está comprovado nos autos que o requerido levantou, mediante alvará, a quantia consignada em juízo em ação revisional (evento 1, arquivo 7).

Também é incontroverso que o requerido não repassou ao autor os valores, pois expressamente confessado em contestação.

A tese de que estaria em negociação com a instituição financeira é frágil, pois além de não comprovada (cujo ônus era do requerido) não possui plausibilidade após quase cinco anos.

Era esta, aliás, a redação do art. 9º do Código de Ética da Advocacia vigente à época: “*A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, **obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento***”.

O valor a ser restituído atinge a monta de R\$ 4.396,85 (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), consoante extrato juntado no evento 1, arquivo 20, devendo ser atualizado desde a data do levantamento do alvará pelo INPC e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (porquanto se está diante de relação contratual), na forma do art. 405 do Código Civil.

No que toca ao ressarcimento pela desvalorização do veículo, ao autor não assiste melhor sorte. Em primeiro lugar, não há nos autos sequer alegação de que a quantia consignada em juízo serviria para a quitação do veículo financiado. Existente a mora, lícita é a eventual busca e apreensão do bem, assim como a inclusão nos cadastros de restrição ao crédito.

Por fim, a jurisprudência entende que a indevida apropriação, por parte de advogado, de valores do cliente gera dano moral passível de reparação.

Valho-me novamente da jurisprudência:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR. NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REJEITADA. DANOS MATERIAIS. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR ADVOGADA EM 2008, DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA.



NÃO REPASSADA AO CLIENTE. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE DA CAUSÍDICA. FIEL DEPOSITÁRIA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. IN RE IPSA. CONFIGURADO. QUANTUM. INALTERADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB E À AUTORIDADE POLICIAL. POSSIBILIDADE. DEVER DO MAGISTRADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORADOS. RECURSO IMPROVIDO. [...] 4. Do dano moral. 4.1.No caso em tela, considerar-se-ia mero descumprimento contratual se acaso a apelante tivesse atrasado com o pagamento ou mesmo deixado de informar em tempo razoável sobre a resolução do processo.4.2.Contudo, a apelante além de não avisar sobre o término do processo, também não repassou os valores pertencentes ao cliente permanecendo com estes até a presente data. 4.3. Configurando dessa forma a conduta lesiva prevista no art. 186 do Código Civil e, por conseguinte o dever de reparar previsto no art. 927 do Código Civil. 4.4. Em que pese a argumentação elencada pela apelante, ao aduzir inexistente o dano moral, na hipótese, tem-se que ocorreu o dano moral na modalidade in re ipsa. 4.5. É notório o excesso de conduta praticado pela apelante, uma vez que por aproximadamente 10 anos reteve dinheiro do apelado, advindo de demanda trabalhista, o qual serviria para custear sua subsistência e de sua família, momento em que mais precisava, pois estava desempregado, tinha uma filha pequena e sua esposa ganhava apenas meio salário mínimo como empregada doméstica. 4.6. Toda essa situação causou ao autor grande desespero, tendo em vista que esteve desempregado por um longo período. 4.7. Além disso, na tentativa de receber os valores o cliente precisou contratar nova causídica a fim de ver garantido seu direito ferido. 4.8. Ultrapassa o mero aborrecimento cobrar por diversas vezes e só vislumbrar saída buscando o judiciário quando a relação é tida por aquele que tem a função essencial à Justiça. 4.9. A fixação do dano moral não é mensurável a partir da extensão do dano simplesmente, mas sim a partir da análise do magistrado ao caso concreto de forma que não signifique um enriquecimento sem causa de uma parte e o empobrecimento de outra. [...] 7. Apelação improvida (TJDFT, 20160510074138APC, rel. Des. JOÃO EGMONT, DJE 02/05/2018).

Quanto ao valor, acertada é a corrente que entende estar a reparação sujeita aos limites impostos pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, um dos pilares que sustentam o Código Civil.

Nessa senda, não é adequado o critério que estipula a potencialidade econômica do demandado como parâmetro único para a indenização, com o desiderato de inibir a perpetração de novas condutas semelhantes. Tampouco há verificar tão-somente as condições da vítima para a fixação do valor pecuniário que represente o dano moral.

Critérios há, e, por considerá-los pertinentes, refiro excerto que sintetiza alguns dos indicados com propriedade por Antônio Jeová Santos:

“I – O dano moral é incomensurável [...] Em virtude da qualidade de incomensurável que é atribuído ao dano, a indenização é meramente convencional, de acordo com critérios que não são matemáticos, certos, indiscutíveis, em virtude mesmo de ser incomensurável. [...] II – Um piso flexível [...] Interessa, no entanto, a reparação compensadora, que permita, com uma quantidade de dinheiro, suavizar, de algum modo, a dor e o sofrimento. [...] III – Um teto prudente [...] A indenização não pode ser tão elevada que pareça extravagante e leve a um enriquecimento injusto, a uma situação que nunca se gozou, que modifique a vida do prejudicado ou da sua família, que o transforme em um novo rico. Não tão alta que pareça um gesto de invidiosa generosidade, porém com o bolso alheio” (Dano moral indenizável. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 181-2).

Desta feita, fixo seguramente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização devida pelo requerido ao reclamante, como forma de compensar o dano moral por ele experimentado.

É o quanto basta.

III – Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte promovida ao pagamento de reparação por danos materiais à parte

autora, no valor de R\$4.396,85, atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do recebimento do alvará e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

Condeno também o réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, atualizada monetariamente pelo INPC e com incidência de juros de mora a contar da data desta sentença.

Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação à luz do art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e pagas as custas, arquivem-se.

Rio Verde, 10 de agosto de 2018.

Rodrigo de Melo Brustolin

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

Valor: R\$ 22.154,04 | Classificador:
Procedimento Comum
RIO VERDE - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 22/08/2018 13:46:31